



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE
JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL**

Processo nº 0024.98.141.515-1

Concordata Preventiva

Concordatária: GRÁFICA E EDITORA CULTURA LTDA.



SENTENÇA

Vistos, etc.

GRÁFICA E EDITORA CULTURA LTDA., já qualificada nos autos, requereu com base nos fatos expendidos na peça exordial e com fulcro no art. 139 e seguintes do Decreto-Lei 7.661/45, os benefícios da **CONCORDATA PREVENTIVA** cujo processamento foi deferido pela decisão de fl. 308/311, proferida no dia 30 de junho de 1999.

Nomeado, o Dr. Alano Otaviano Dantas Meira aceitou o múnus de Comissário, à f. 313.

A devedora iniciou os pagamentos aos credores, depositando as parcelas em contas judiciais vinculadas ao processo.

Posteriormente, após inúmeras intimações da concordatária para providências, a Massa Falida do Banco do Progresso S/A, na qualidade de maior credora da Concordatária, informou que seu crédito não foi pago, requerendo a decretação da falência da concordatária, informando que esta também não mais exerce qualquer atividade (fl. 2150/2158).

Foi determinada a intimação da concordatária para efetuar o pagamento do crédito ou contestar o pedido (f. 2159), não havendo manifestação.

No parecer de fl. 2161/2162 o Ministério Público opinou pela procedência do pedido de falência, rescindindo-se a concordata.

Intimado a apresentar relatório do processo o comissário prontamente atendeu ao comando judicial, se manifestando às fl. 2164/2170, apontando os débitos quitados e os ainda pendentes de pagamento. Informou que também há



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE
JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL**

crédito fiscal devido pela concordatária e, ao final, que localizou processo de inventário do sócio, Sr. Carlos Abdalla, mas extinto sem resolução do mérito. Juntou os documentos de fl. 2171/2200.

Com nova vista dos autos, o Ministério Público reiterou o parecer de fl. 2161/2162 opinando pela decretação da falência em razão do inadimplemento da concordatária em relação ao crédito de titularidade da Massa Falida do Banco do Progresso S/A.

É o relatório.

Trata-se de pedido de Concordata Preventiva formulado pela empresa **GRÁFICA E EDITORA CULTURA LTDA.** e deferido por este Juízo, no ano de 1999.

O processamento da Concordata teve um início regular, efetuando a devedora os pagamentos aos credores relacionados no Quadro Geral.

Todavia, no curso do processo, a credora Massa Falida do Banco do Progresso S/A, representada pelo Síndico, informou que seu crédito não foi satisfeito, requerendo a decretação da falência da Concordatária, nos termos do art. 150, I do Decreto-Lei 7.661/45.

Conforme disposto no art. 150 do Decreto-Lei 7.661/45, a concordata poderá ser rescindida nas hipóteses previstas nos incisos I a VII, dentre elas, pelo inadimplemento de qualquer obrigação assumida pelo Concordatária, bem como pelo não pagamento das prestações devidas.

Confira-se:

"Art. 150. A concordata pode ser rescindida:

- I - pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário;
- II - pelo pagamento antecipado feito a uns credores, com prejuízo de outros;
- III - pelo abandono do estabelecimento;

Página 2/7 -k-



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE
JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL**

11.101/2005, cabe ressaltar que a presente demanda deverá obedecer as regras previstas na citada lei, uma vez que a convolação da Concordata em falência foi decretada durante a sua vigência.

Isto posto, com fulcro no inciso I do art. 150 c/c §3º do Decreto-Lei 7.661/45, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a Concordata Preventiva da empresa **GRÁFICA E EDITORA CULTURA LTDA.**, CNPJ nº **18.374.793/0001-74**, fixando o termo legal de quebra no dia **23 de setembro de 1998**, 90º (nonagésimo) dia anterior à data da distribuição do pedido de Concordata, nos termos do inciso II do art. 99 da Lei 11.101/2005.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra o falido sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, fica vedada e desde já declaradas nulas e sem efeito as práticas de atos de disposição, bloqueio, leilão ou oneração, ainda que judicial, de bens e direitos da falida sem que haja prévia autorização deste Juízo.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), diretamente ao Administrador Judicial, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito poderão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei."

Em nenhuma hipótese as habilitações e/ou impugnações de crédito deverão ser apresentadas nos autos principais, devendo a secretaria do juízo desentranhar as petições e documentos apresentados ao processo para tal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE
JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL

fim.

Intime-se a falida RAQUEL FREIRE ABDALLA, CPF 110.413.156-00, no endereço de f. 2130 para, no prazo de 05 dias, prestar as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, **em secretaria**, sob pena de crime de desobediência.

Considerando que o Sr. CARLOS ABDALLA faleceu, tal determinação fica prejudicada em relação a ele.

Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais.

Na defesa dos interesses da Massa, determino que se officie:

a) à **BOLSA DE VALORES** solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em **23 de setembro de 1998**, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) considerando a implementação pelo TJMG do cadastro dos magistrados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - **CNIB**, realizo, nesta data, a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome das rés, aguardando-se o envio das informações encontradas;

c) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, via BACENJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização;

d) ao **DETRAN**, via **RENAJUD**, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida;

e) ao **INFOJUD**, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do nº do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda.

Todavia, ao acessar o sistema, não consegui localizar quaisquer declarações, somente informações cadastrais, assim, expeça-se officio à Receita

Página 5/7 -k-



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE
JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL**

Federal;

f) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Federal e Trabalhista** para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

g) à **JUCEMG**, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, bem como que informe a existência de outras empresas em nome dos sócios falidos;

h) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL**, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida.

i) às **FAZENDAS PÚBLICAS da União, Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte/MG, bem como ao INSS e CEF/FGTS** para que informem ao Juízo: a) a existência de débitos da falida, inscritos ou não em dívida ativa, com especificação da origem, natureza de principal ou acessórios, valores e data base do cálculo; b) a existência de eventuais créditos ou tributos a recuperar ou a serem restituídos em favor da falida, com especificação da natureza, origem, valor e data base do cálculo.

Determino que seja lacrado o estabelecimento e arrecadados todos os bens e documentos, com a expedição de mandado respectivo (art. 109).

Respalhada no art. 21, Parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 nomeio como Administrador Judicial da Massa Falida, o Dr. ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA - OAB/MG 27.970 que, intimado, deverá prestar compromisso legal e assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei nº 11.101/05.

Fixo desde já a remuneração da Administradora Judicial em 3% (três por cento) do valor de venda dos bens, nos termos do art. 24, § 1º da Lei 11.101/05, ressalvada retificação em caso de valor irrisório do ativo;

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores. Intimar o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e as **FAZENDAS PÚBLICAS**

Página 6/7 -k-





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE
JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL**

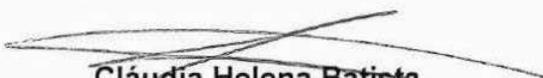
MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL, estas últimas através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência.

Custas *ex lege*.

Publicar, registrar e intimar.



Belo Horizonte, 15 de outubro de 2019.


Cláudia Helena Batista
Juíza de Direito

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
CERTIDÃO – PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a(o)
 sentença DECRETADA
 despacho _____
 ato ordinatório _____

Disponibilizado no site do TJMG, via sistema de Publicação de Sentenças, Decisões e Despachos na rede mundial de computadores (Portaria Conjunta nº 312/2013), em 13/10/19. PUBLICADA EM 21/10/19

Belo Horizonte, 17 de 10 de 19.
O(A) Escrivão(ã) JM

